



PROCESSO TC N.º 05174/18

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José de Arimatéia de Araújo Ramos

Advogado: Dr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos (OAB-PB n.º 15.048)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – RESPONSABILIZAÇÃO RECÍPROCA DE DÉBITO – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÍVIDA E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS E PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA DE TERCEIRO – PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES AFASTAR APENAS A SOLIDARIEDADE DO DÉBITO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA REVISÃO. A demonstração de inexistência de citação válida de interessado no feito enseja a reforma limitada da deliberação, unicamente para remover a responsabilidade solidária de dívida imputada, com as manutenções das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00053/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo *ANTIGO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB – IPSMS, SR. JOSÉ DE ARIMATÉIA DE ARAÚJO RAMOS, CPF N.º ***.104.584-**, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01501/2020, de 22 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Artur Paredes da Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em:*

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para afastar a solidariedade do Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, CPF n.º ***.104.584-**, do débito imposto a Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, no montante de R\$ 26.704,33, equivalente a 514,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, mantendo-se todos os demais termos do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01501/2020.



PROCESSO TC N.º 05174/18

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05174/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de revisão, interposto em 01 de fevereiro de 2023 pelo Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB – IPSMS durante o exercício financeiro de 2017, Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, em face da decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01501/2020, fls. 638/655, de 22 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de outubro do mesmo ano, fls. 656/657.

Em seu julgamento, a 1ª Câmara desta Corte deliberou, resumidamente, em: a) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2017, na condição de ORDENADORA DE DESPESAS do IPSMS; b) imputar à Sra. Wilma Rodrigues Ramos débito no montante de R\$ 26.704,33, equivalente a 514,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a gastos indevidos e não comprovados, sendo R\$ 1.726,33 (33,28 UFRs/PB) com manutenções elétricas e de condicionador de ar e R\$ 24.978,00 com pagamentos de diárias, respondendo solidariamente o Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos pela quantia de R\$ 7.240,00, respeitante às diárias por ele recebidas; c) aplicar multa a Sra. Wilma Rodrigues Ramos na soma de R\$ 11.450,55, correspondente a 220,75 UFRs/PB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida e da penalidade impostas; e) encaminhar cópia da decisão a denunciante; f) enviar recomendações à gestão da entidade securitária municipal; g) estabelecer o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para adoções de providências diversas; h) determinar o traslado de cópia da decisão para autos diversos; e i) efetuar a devida representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sinteticamente, as seguintes máculas remanescentes: a) ausência de receitas de compensação entre os regimes previdenciários; b) não elaboração da política de investimentos para o exercício; c) realizações de despesas administrativas acima do limite legal; d) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 117.606,07; e) carência da certificação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011 para a gestora do IPSMS; f) falta de encaminhamento de procedimentos de aposentadorias e pensões ao Tribunal; g) não realização de reuniões ordinárias trimestrais do Conselho Municipal de Previdência – CMP; h) contratação de serviços jurídicos sem a realização do prévio concurso público; i) inconformidade em demonstrativo contábil; j) divergências entre informações enviadas e os dados inseridos em demonstrativo contábil; k) obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP através de decisão judicial; l) omissão na cobrança de contribuições previdenciárias correntes e vencidas do Município; m) descumprimento injustificado de decisão desta Corte; n) pagamentos de diárias não comprovadas no valor de R\$ 24.978,00; e o) gastos com manutenções elétricas e com condicionador de ar sem comprovações na soma de R\$ 1.726,33.

Em sua peça recursal, fls. 697/1.021, o Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos juntou documentos e alegou, concisamente, que: a) o recurso era tempestivo e o interessado possuía legitimidade para propor a revisão do feito; b) ocorreu cerceamento de defesa do recorrente em razão da inexistência de citação válida; c) os efeitos da decisão deveriam ser suspensos e anulados os atos processuais posteriores ao vício suscitado; d) as despesas questionadas foram formalizadas de acordo com as regras e princípios regedores da atividade financeira do Município; e) as diárias pagas visaram as indenizações de viagens



PROCESSO TC N.º 05174/18

realizadas para tratar de assuntos relativos à administração do IPSMS; e f) inexistiu desvio de finalidade ou qualquer outra forma de prejuízo ao erário, de sorte que a denúncia apresentada deveria ser considerada improcedente.

Ao final, requereu, abreviadamente: a) a suspensão cautelar dos efeitos do Acórdão AC1 – TC – 01501/2020; b) caso o entendimento fosse diverso, o processamento do recurso e seu provimento, de modo a anular todos os atos posteriores à citação do recorrente; e c) o afastamento da imputação de débito aplicada ao recorrente no montante de R\$ 7.240,00 e a declaração de regularidade das despesas realizadas com o pagamento de diárias, alcançando, inclusive, os dispêndios de igual natureza realizados pela Sra. Wilma Rodrigues Ramos.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 1.028/1.044, onde, grosso modo, opinaram pelo conhecimento da peça recursal, pelo não acolhimento da preliminar ou, alternativamente, o seu acolhimento com as propostas processuais indicadas e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com possível alteração nos valores dos débitos imputados ao Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos e a Sra. Wilma Rodrigues Ramos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 1.047/1.050, pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento parcial, excluindo-se apenas a solidariedade na imputação de débito, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

Solicitação de pauta para a sessão de 21 de fevereiro de 2024, fls. 1.054/1.055, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 1.056, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB – IPSMS, Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, notadamente diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Todavia, ao compulsar a referida peça recursal, contata-se que ela não atende a nenhum dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 05174/18

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Entrementes, ao compulsar o recurso, fica evidente que o Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos sustenta, em preliminar, a existência de vício processual, em vista da carência de seu regular chamamento ao feito, dado o recebimento da citação por pessoa diversa e em momento posterior ao seu desligamento do IPSMS. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, passível de gerar nulidade dos atos processuais, e que pode ser debatida a qualquer tempo, a requerimento das partes ou, mesmo, de ofício. Neste sentido, entendo que, apesar do não preenchimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica desta Corte, o presente recurso de revisão deve, excepcionalmente, ser apreciado.

Especificamente acerca do chamamento do Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, observa-se que a citação inicial da referida autoridade foi, equivocadamente, por edital, consoante certidão encartada aos autos, fl. 608. Em seguida, a 1ª Câmara desta Corte, na tentativa de efetivar a citação pessoal do interessado, encaminhou o Ofício n.º 3125/19, de 08 de agosto de 2019, fl. 615, mas o documento foi recebido por terceiro, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR, fl. 617. Ademais, o referido chamamento foi encaminhado ao endereço do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB – IPSMS cadastrado no TRAMITA e recebida somente em 16 de agosto de 2019, 02 (dois) dias após a exoneração do interessado do cargo do Diretor Administrativo Financeiro da entidade previdenciária, conforme Portaria n.º 045/2019, fl. 722.

Neste sentido, reconheço a carência de citação válida do recorrente ao longo da instrução do feito, não sendo observados, no caso concreto, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma que os efeitos da decisão proferida por este Sinédrio de Contas, Acórdão AC1 – TC – 01501/2020, não devem alcançar o antigo Diretor Administrativo e Financeiro do IPSMS, Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, afastando, assim, a solidariedade do débito imposto a Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, no montante de R\$ 26.704,33, equivalente a 514,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, nos termos do posicionamento do ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1.048/1.049, *verbum pro verbo*:

De fato, as alegações merecem guarida, de modo que o recurso faz jus ao êxito para desconstituir não a multa aplicada (mérito do recurso), mas sim a



PROCESSO TC N.º 05174/18

solidariedade entre a Presidente do Instituto, que participou integralmente do processo, e o ora recorrente.

A intimação apenas por diário oficial, no caso, não é suficiente para integrar o destinatário das determinações do acórdão ao processo, mormente quando a Presidente do Instituto responsável pela PCA foi a Sra. Wilma Rodrigues Ramos.

Afinal, o ofício de encaminhamento não foi subscrito pelo Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos. Ademais, todas as cartas registradas com vistas a citar o agora recorrente foram frustradas, por não terem sido entregues em mãos próprias. O STJ, por sua vez, é firme no sentido da nulidade da citação postal recebida e assinada por terceiro alheio ao processo, conforme decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.144 – PB.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para afastar a solidariedade do Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, CPF n. ***.104.584-**, do débito imposto a Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, no montante de R\$ 26.704,33, equivalente a 514,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, mantendo-se todos os demais termos do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01501/2020.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 4 de Março de 2024 às 18:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2024 às 10:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL